



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19857.56215-93

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre o preparo e a comercialização de carne de sol e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o preparo e a comercialização de carne de sol no Brasil.

**Art. 2º** Considera-se carne de sol aquela elaborada por métodos tradicionais, com vinculação e valorização territorial, regional ou cultural, conforme receita de preparo específico.

**Art. 3º** O produtor de carne de sol é responsável pela identidade, pela qualidade e pela segurança sanitária da carne por ele produzida e deve cumprir os requisitos sanitários estabelecidos pelo poder público.

**Art. 4º** São requisitos para o reconhecimento de estabelecimento rural produtor de carne destinada ao preparo de carne de sol, nos termos do regulamento:

I – garantir a saúde do rebanho, por meio de exames veterinários periódicos;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – implantar programa de boas práticas agropecuárias na criação do rebanho; e

III – implementar a rastreabilidade de produtos.

**Art. 5º** São requisitos para o reconhecimento de estabelecimento produtor de carne de sol, nos termos do regulamento:

I – implantar programa de boas práticas de preparo, a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos alimentícios com os regulamentos técnicos, inclusive o monitoramento do transporte do produto até o entreposto, caso o estabelecimento estiver a ele vinculado;

II – observar processos específicos de salga, de condimentação e de secagem da carne, na forma do regulamento; e

III – implementar a rastreabilidade de produtos.

**Art. 6º** Os procedimentos e processos de controle de boas práticas, fiscalização e rastreabilidade serão simplificados no caso de pequenos produtores, conforme o regulamento.

**Art. 7º** Competirá às entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural orientar o produtor na implantação dos programas de boas práticas agropecuárias destinados ao preparo da carne de sol.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A carne de sol é alimento bastante tradicional da Região Nordeste brasileira. Não obstante sua importância para a cultura e a economia regional, até o momento inexiste regulamentação técnica que lhe



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

confira definições de critérios e padrões físico-químicos ou microbiológicos ou que lhe atribua um memorial descritivo para o seu preparo.

De modo sucinto, o método artesanal predomina no preparo da carne de sol, consistindo, normalmente, na salga e exposição das mantas ao ar livre ou a ambiente ventilado. Ocorre que esse preparo artesanal, conjugado com a grande incidência de abate clandestino de gado no território nacional, tem facilitado a contaminação das carcaças, contribuindo para o desenvolvimento de microrganismos indesejáveis no alimento, os quais muitas vezes proporcionam infecções às pessoas que o ingerem.

Diante dessa preocupante realidade, demonstra-se oportuno e necessário estabelecer critérios, em âmbito legal, para o preparo da carne de sol no país. A preocupação com a observância das boas práticas de preparo, dentre outras medidas que ora se propõem, são importantes para garantir a qualidade sanitária e a conformidade dessa carne com os regulamentos técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, contribuindo para aumentar a inocuidade desse tradicional alimento de nosso povo.

Ante à importância do tema ora exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL  
(PSD – Bahia)**

SF/19857.56215-93